



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/09/2015 – ITEM 115

TC-001532/026/13

Prefeitura Municipal: Álvaro de Carvalho.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marcos Del Castilho Zorzeto.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca e Fábio Martins Ramos.

Acompanham: TC-001532/126/13 e Expediente: TC-024627/026/14.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho**, relativas ao **exercício de 2013**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Marília – UR-4 elaborou o relatório de fls.12/60, anotando os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não estabeleceu, por programas e ações de governo, indicadores e metas físicas que permitissem avaliar a sua eficácia e efetividade; ausência na LOA de previsão concreta prestigiando a atenção prioritária à criança e ao adolescente, conforme os termos da Lei Federal nº 8.069/90; falta de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Integrada de Resíduos Sólidos, em detrimento às disposições contidas nas Leis Federais nºs 11.445/07 e 12.305/10, respectivamente.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, em prejuízo ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.527/11; falta de divulgação na página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie das despesas realizadas, em detrimento ao disposto no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação e da emissão de relatórios periódicos, desatendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 12,36%; abertura de créditos adicionais em percentual elevado (47,65%), denotando insuficiente planejamento orçamentário; suplementações por meio de Decretos, da ordem de 30,91%, superiores à autorização constante da LOA (20%).

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - resultados deficitários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – aumento de 15,12% em relação ao exercício anterior; ausência de liquidez em face de tais compromissos.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – elevação da dívida em comparação ao ano pretérito.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – lançamentos de receitas em duplicidade ou em fichas incorretas, em inobservância ao disposto nos artigos 85 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64; falta de providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre as atividades dos cartórios, desatendendo ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DÍVIDA ATIVA - aumento do saldo em relação ao ano pretérito; ineficácia na cobrança dos créditos.

DESPESAS DE PESSOAL – equivalentes a 47,24% da Receita Corrente Líquida; ajustes promovidos pela Fiscalização quanto à apuração da base de cálculo da RCL e quanto à inclusão de valores com a contratação de mão de obra terceirizada¹, bem como ajustes referentes aos inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados ao Fundo de Previdência.

¹ Médicos, psicólogo, fisioterapeuta, arquiteto, serviços de limpeza e serviços contábeis – R\$ 484.948,58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

APLICAÇÃO NO ENSINO – aplicação de 26,48% da receita de impostos no ensino global; utilização de 100% da receita advinda do FUNDEB durante o exercício, com a destinação de 60,74% à remuneração do magistério; glosas de despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB²; deficiências no controle das movimentações dos recursos vinculados ao Fundeb, contrariando o disposto no artigo 50, inciso I, da LRF.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 24,06% em ações do segmento; ajuste relativo à contabilização de receita oriunda de recursos federais.

PRECATÓRIOS - inconsistência nas informações prestadas ao Sistema Audesp; sistemática de pagamento indica que o saldo não será quitado até o final de 2018.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos ao INSS regularmente efetuados, inclusive os relativos a acordos de parcelamento; recolhimentos do FGTS efetuados regularmente durante o exercício, à exceção daqueles relacionados aos professores contratados temporariamente; contribuições relativas à previdência própria do

² Merenda escolar; veículos que não atenderam ao Ensino e gastos com folha de pagamento da Unidade "Desporto Amador – Lazer" – total de R\$ 107.916,93 (demonstrativo de fl.28).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Município foram recolhidas, apesar da constatação de diferença³ entre o valor devido e o recolhido pelo FAPEN – Fundo de Aposentadorias e Pensões de Álvaro de Carvalho; incorreções na base de cálculo referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias do Prefeito e Vice-Prefeito, afastados para o exercício dos respectivos cargos; situação de inadimplência quanto às contribuições patronais devidas ao Fundo, referentes às competências de 2009, 2010 e 2011; **Parcelamentos:** efetuados recolhimentos com base na Lei Municipal nº 561/13, que autorizou 4 (quatro) novos parcelamentos⁴ e revogou a lei anterior (Lei Municipal nº 547/12); referida legislação não contemplou as contribuições patronais referentes às competências de 2009, 2010 e 2011, que integram o termo assinado em 2012 (fls.612/614 do Anexo III); as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município possui exame específico nos autos do TC-126/004/13.

GASTO COM COMBUSTÍVEL – ausência de controle individualizado por veículo; deficiências no controle dos gastos com peças e manutenção.

³ R\$ 37.502,11, conforme planilha e resumos mensais das Folhas de Pagamento de janeiro a junho e agosto a dezembro/13 (fls.309/322 do Anexo II).

⁴ Saldo a pagar em 31/12/13 de R\$ 1.579.862,99 (fls.327/331 do Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO – apresentação das prestações de contas em prazo superior ao estabelecido no artigo 8º da Lei Municipal nº 09/85, disciplinadora do assunto; ausência de relatório das viagens e parecer do Controle Interno sobre as respectivas prestações de contas, em detrimento ao Comunicado SDG nº 19/2010; falta de detalhamento acerca da motivação das viagens e dos gastos realizados.

DESPESAS – despesas impróprias com pesquisa de opinião pública⁵.

TESOURARIA – impropriedades relativas às conciliações bancárias, tendo em vista os créditos lançados incorretamente; valores creditados e debitados em conta bancária e não lançados pela contabilidade; lançamentos contábeis em duplicidade; inobservância ao princípio da oportunidade nos registros; falta de evidenciação dos lançamentos de forma fidedigna, em prejuízo à transparência das informações.

ALMOXARIFADO – inconsistências no controle de medicamentos da Farmácia do Centro de Saúde, assim como no recebimento de gêneros alimentícios na Cozinha Piloto.

⁵ Empresa Globo Pesquisa Ltda., no valor de R\$ 6.000,00 (fls.364/369 do Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

BENS PATRIMONIAIS – ausência de registros e controle dos bens; falta de elaboração do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desacordo com o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento, tendo em vista a existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – classificação errônea de algumas despesas; realização de gastos sem a adoção de processos licitatórios, em afronta à Lei de Licitações.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - falhas e atraso na execução do Contrato nº 15/2012; ausência de comprovação de execução contratual por empresa de consultoria jurídico-administrativa, em contrariedade ao disposto no artigo 66 da Lei de Licitações, bem como aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

CONTRATOS DE PROGRAMA - realização pela SABESP de apenas 41% do investimento previsto para o período de 2011/2012, em decorrência do Contrato de Programa firmado em 2010.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

balanços do exercício e parecer prévio do Tribunal de Contas, em detrimento ao disposto no artigo 48, *caput*, da Lei Fiscal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - incorreções no Cadastro dos Credores, diante da classificação errônea quanto à identificação dos mesmos; empenho de despesas em classificação econômica incorreta.

QUADRO DE PESSOAL - ausência de definição das atribuições de todos os cargos comissionados; ocupantes de cargos em comissão desempenhando tarefas que não se coadunam com as características estabelecidas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - pagamentos efetuados de forma habitual, descaracterizando a excepcionalidade da situação e evidenciando complementação salarial.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - cumprimento parcial das recomendações exaradas no Parecer das contas de ano anterior.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 528/12.

De acordo com os cálculos da Fiscalização não ocorreram pagamentos a maior do que os estabelecidos durante o exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Procedeu-se à regular notificação do responsável (fl.67) que, em atenção, por seu advogado apresentou as justificativas constantes de fls.76/119, procurando afastar pontualmente as falhas apuradas durante a instrução.

Assessoria de ATJ, quanto ao enfoque econômico, registrou o superávit na execução do orçamento, a significativa diminuição do déficit financeiro, a regularidade no pagamento dos precatórios judiciais e não vislumbrou empecilhos à boa ordem das contas.

Na visão jurídica, o Órgão Técnico anotou o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos à Aplicação no Ensino, Pessoal, Saúde e Precatórios. Por outro lado, considerando a inadimplência quanto aos repasses⁶ devidos ao Fundo de Previdência, ofereceu conclusão no sentido do parecer desfavorável às contas, sem prejuízo de recomendações.

Chefia do Órgão também concluiu pela desaprovação da matéria.

⁶ Competências referentes aos anos de 2009, 2010 e 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O MPC entendeu que a ausência de regulamentação do Controle Interno e a reincidência na falta de recolhimento das contribuições patronais (competências de 2009, 2010 e 2011) devidas ao Órgão Previdenciário são aspectos que comprometem por completo a boa ordem dos demonstrativos.

SDG, por sua vez, registrou a quitação dos encargos sociais devidos ao regime de previdência, no que se refere à competência de 2013, em observância ao princípio da anualidade, anotando, ainda, que a falta de recolhimento do FGTS dos professores temporariamente contratados é falha passível de advertência à Administração. Entendeu, também, que as demais falhas apuradas nos tópicos Tesouraria, Adiantamentos, Almoxarifado, Bens Patrimoniais e Quadro de Pessoal poderiam ser relevadas, manifestando-se, com isso, pela emissão de parecer favorável às contas, sem embargo de recomendações à Municipalidade.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-001532/126/13, cuidando do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes que seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- TC-24627/026/14 – trata-se de cópia da decisão proferida no TC-18194/026/08, que abrigou a Tomada de Contas do exercício de 2008 do gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Álvaro de Carvalho, com julgamento no sentido da irregularidade das contas e determinações ao órgão para que promova o estudo atuarial, para viabilizar o equilíbrio do Fundo Previdenciário.

- TC- 43466/026/14 – Antônio Corrêa Neto, Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do Ministério da Educação, comunica a ausência de transmissão ao SIOPE – Indicadores Educacionais, das informações sobre os investimentos públicos em educação, relacionados ao exercício de 2013.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,48%
FUNDEB	100%
Magistério	60,74%
Pessoal	47,24%
Saúde	24,06%
Transferências ao Legislativo	5,36%
Execução Orçamentária – superávit	12,36% - R\$ 1.634.792,28
Resultado Financeiro – negativo	R\$ 1.023.285,08
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Relevado

Inicialmente, há que se consignar os bons índices apurados na gestão do Executivo de Álvaro de Carvalho, relativamente à Aplicação no Ensino, Gastos com Pessoal e Reflexos, Despesas com Saúde e Transferências Financeiras ao Legislativo, uma vez que revelaram plena conformidade com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual modo, transcorreram em boa ordem os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao Planejamento das Políticas Públicas, o Administrador informou que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos encontra-se em fase final de elaboração e medidas estão sendo adotadas com vistas à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Sendo assim, tais providências deverão ser oportunamente confirmadas pela Fiscalização.

Relativamente aos Precatórios, a Municipalidade efetuou o pagamento do montante devido em 2013, de acordo com a sistemática adotada, incluindo dois parcelamentos, dando cumprimento ao mandamento constitucional. Os lapsos relacionados às informações prestadas ao Sistema Audeps podem constituir-se em objeto de alerta à origem, com vistas a coibir eventuais reincidências.

No que concerne aos aspectos econômicos, a Assessoria competente de ATJ destacou que a execução orçamentária apresentou superávit de 12,36% e reduziu, em proporção significativa, o déficit financeiro do exercício anterior de R\$ 2.666.628,71 para R\$ 1.023.285,08.

Mais que isso, oportuno consignar que o Município conseguiu reverter os sucessivos déficits na execução do orçamento verificados nas gestões pretéritas (2010 – 10,46%; 2011 – 8,50% e 2012 – 7,73%), o que denota o empenho da Administração no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

acompanhamento de suas receitas e contingenciamento dos gastos, com vistas ao pretendido equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verificada, também, a realização de investimentos correspondentes a 12,41% da execução das despesas.

A abertura de créditos (30,91%) acima do percentual contido na LOA⁷ e demais alterações orçamentárias ocorreram em volume não aconselhável, correspondente a 47,65% da despesa prevista.

A despeito disso, relevo excepcionalmente a falta, advertindo o Chefe do Executivo que tal procedimento demanda atenção, pois, muito embora a Lei nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para sua abertura, há entendimento na Corte de que a margem orçamentária para os créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade na gestão fiscal (art.1º, § 1º, da Lei nº 101/00).

No que respeita aos desacertos de ordem formal verificados nos adiantamentos realizados, acolho as justificativas ofertadas pela Administração. Contudo, formulo recomendações no

⁷ 20%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sentido de que atente à estrita obediência dos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010, quando da prática de tais procedimentos.

Sobre o Quadro de Pessoal, caberá à Prefeitura regularizar a situação de eventuais cargos de provimento em comissão, cujas atribuições não se coadunem com aquelas previstas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

A despeito das justificativas ofertadas pelo Chefe do Executivo, tenho que as inconsistências verificadas no setor da Tesouraria demandam pronta regularização, bem assim reclamam a adoção de medidas por parte do Administrador no sentido de coibir a repetição de máculas dessa mesma natureza.

Ultrapassados tais aspectos, remanesce a questão relacionada aos Encargos Sociais, a respeito da qual acolho o pronunciamento da SDG.

De acordo com a fiscalização realizada "in loco", os recolhimentos relativos ao exercício de 2013 foram efetuados, exceção feita ao FGTS dos professores contratados temporariamente, aspecto que, sem dúvida, demanda advertências à Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Apontou, também, que as contribuições relativas à previdência própria do Município foram recolhidas, apesar da constatação de diferenças⁸ entre o valor devido e o recolhido ao FAPEN, aspecto que poderá constituir-se em objeto de regularização por parte da origem e oportuna verificação pela UR-4.

Observou, ainda, incorreções relativas à base de cálculo das contribuições previdenciárias do Prefeito e Vice-Prefeito, os quais também são servidores municipais, sendo que algumas delas não foram recolhidas nos termos estabelecidos no artigo 13, inciso III, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/09, na medida em que o servidor titular de cargo efetivo, filiado ao regime próprio, permanecerá vinculado ao sistema previdenciário de origem durante o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o que deve ser observado pela atual gestão.

A Lei Municipal nº 561, de 25 de fevereiro de 2013, autorizou novos parcelamentos de dívidas (fls. 325/331 do Anexo II). Assim, foram firmados Termos de Parcelamentos que totalizaram R\$ 1.579.862,99 em 2013, não contemplando, contudo, contribuições patronais referentes às competências de 2009, 2010 e 2011, os quais, conforme Declaração da Prefeitura, constante às

⁸ R4 37.502,11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fls.612/613 do Anexo III, encontravam-se vigentes em termos assinados em 2012.

Em face desse panorama e na linha do entendimento exposto por SDG, entendo de extremo rigor comprometer a totalidade da gestão em apreço por conta das impropriedades suscitadas pelo Órgão Fiscalizador, especialmente em se tratando do primeiro ano de mandato da atual Administração, que aliás demonstrou além da quitação dos encargos de competência 2013 devidos ao regime próprio de previdência, em observância ao princípio da anualidade, a adoção de medidas concretas com vistas à regularização das dívidas acumuladas junto ao Fundo Previdenciário.

A despeito disso, caberá ao Órgão de Fiscalização, de rigor, o acompanhamento da matéria, em suas futuras inspeções.

Por derradeiro, entendo que as demais falhas verificadas durante a instrução, diante de sua natureza formal e das justificativas ofertadas pela origem, merecem ser relevadas e constituir-se em objeto de alerta ao Executivo.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica) e da SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Álvaro**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

de Carvalho, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao atual Administrador o que segue: regulamente o Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal; aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa; dê fiel cumprimento aos preceitos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; evite a apropriação de despesas à conta do Ensino, não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; aperfeiçoe o controle da movimentação dos recursos vinculados ao Fundeb, em observância ao disposto no artigo 50, inciso I, da LRF; guarde consonância entre os dados apurados e aqueles transferidos ao Sistema Audeps; atente que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, nos moldes pretendidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; obedeça à ordem cronológica de pagamentos; aprimore o controle do consumo de combustíveis e manutenção dos veículos; atente à estrita obediência dos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010, quando da realização de adiantamentos; observe ao artigo 48, *caput*, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Complementar nº 101/00; adeque o Quadro de Pessoal, de modo que sejam definidas as atribuições de todos os cargos em comissão, conforme as disposições contidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; proceda ao correto recolhimento dos encargos devidos ao FGTS, inclusive dos servidores temporariamente contratados; efetue criterioso controle referente ao pagamento de horas extras; regularize as impropriedades apuradas nos setores da Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; observe às Instruções desta Corte, no que concerne ao prazo para envio de documentos ao Sistema Audeesp.

Por fim, determino o arquivamento dos expedientes TCs-24627/026/14 e 43466/026/14, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro